



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.720329/2014-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.971 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente LUIS SERGIO TESSAROLLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria relativas às contribuições à previdência privada efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 não se sujeitam à tributação pelo imposto de renda, tendo o contribuinte o direito de pleitear na declaração de ajuste anual a restituição do imposto sobre eles indevidamente retido na fonte; todavia, com relação aos contribuintes que se aposentaram entre os anos de 2008 e 2012 (em razão da observância do prazo decadencial) e que receberam os rendimentos em questão, com a indevida retenção do IR, deverão pleitear sua restituição mediante retificação das DIRPF correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se à Notificação de Lançamento relativa ao ano calendário de 2012, fls. 42 a 46.

O valor do imposto suplementar calculado foi de R\$ 3.276,87.

O contribuinte calculou uma restituição no valor de R\$ 12.122,25.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl(s). 49 a 50.

A notificação decorreu da Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 76.399,92 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

| <i>CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora</i> | | | | | | |
|---|----------------------------|-----------------------------|---------------------------|--------------------|-----------------------|------------------------|
| <i>CPF Beneficiário</i> | <i>Rendimento Recebido</i> | <i>Rendimento Declarado</i> | <i>Rendimento Omitido</i> | <i>IRRF Retido</i> | <i>IRRF Declarado</i> | <i>IRRF s/ Omissão</i> |
| <i>00.436.923/0001-90 - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF</i> | | | | | | |
| <i>70793875820</i> | <i>76.399,92</i> | <i>0,00</i> | <i>76.399,92</i> | <i>0,00</i> | <i>0,00</i> | <i>0,00</i> |

Complementação dos Fatos

Apresentou Extrato de Cont. da FUND. ECON. FEDERAIS, onde consta contrib./Saldo atualizado até 2008, com primeiro pag. 20/11/2008. De acordo com IN n.º 1434/2013, poderão retificar as DAA dos exercícios, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos, observando ainda o prazo decadencial. Portanto o contribuinte não retificou a DAA de acordo com a IN mencionada.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 17/03/2014. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 01/04/2014, fl 48. O(a) mesmo(a) ingressou com a impugnação de fl(s) 2 a 4 em 28/04/2014, alegando, em síntese:

- O embasamento legal ostentando a IN n.º 1434/2013 é inoportuno, pois versa apenas sobre formulação de consulta junto a Receita Federal do Brasil, a base correta seria IN n.º 1.343 de 05 de abril de 2013, que dispõe sobre tratamento tributário específico, aplicado sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadorias, resgate correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário "CONTRIBUINTE", no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.*
- Em conformidade com art. 3º da citada IN n.º 1.343 o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual Retificadora, observado o prazo decadencial.*
- O prazo decadência é referenciado apenas em que se trata a "retificação das DAA dos anos-calendários 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente"; sendo*

opcional ao contribuinte retificar ano a ano sua DAA, levando em consideração o que for mais favorável ao declarante.

· O prazo decadencial de cinco anos, versa sobre os direitos de pleitear a retificação apenas das DAA fato não discuto no mérito, pois se está falando de crédito TRIBUTÁRIO direito adquirido nos termos da IN n 1343 de 05/abril/2013, ressalvado ao contribuinte receber na forma de crédito tributário Imposto Retido na Fonte ano calendário 2012 exercício 2013, os valores pagos indevidamente a título de contribuições previdenciária complementar no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Fato este conhecido publicamente após a publicação da referida IN n.º 1343-2013.

· Outro fato equivocado refere-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 76.399,92, não houve omissão de rendimentos como se verifica na DAA - original 2012/2013, apresentada formalmente em prazo legal com apuração de Imposto a Pagar no valor de R\$ 3.276,87. Ocorre que formulado nos termos da IN 1343/2013, foi apresentada DAA retificadora para pleitear os direitos de ressarcimento do Crédito Tributário, na forma de ressarcimento do IR recolhido indevidamente. Amparado nos termos do artigo 1º e 3º da referida IN.

· Dessa forma ficam prejudicadas as penalidades de Multa de Ofício no valor R\$ 2.457,65 e Juros de Mora de R\$ 272,50; pelo presente fica impugnado nos termos legais, tendo em vista satisfeito o crédito tributário.

· Tendo por fim, esclarecer que a DAA - Retificadora foi apresentada em vista de, a legislação vigente a época dos pagamentos das contribuições previdenciária complementar feitas no período de 1989 a 1995, não eram permitidas como contribuição dedutiva da base de cálculo do Imposto de Renda no na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

· REQUER-SE a anulação do presente Lançamento Suplementar, e , ainda, que seja restituído o valor do Imposto de Renda Retido no valor de R\$ 12.122,25 (apurado pela DAA Retificadora e Imposto Recolhido no valor R\$ 3.276,87 apurado pela DAA Original).

Informações Complementares

Consta nos autos:

- Documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar suas alegações, fls. 10 a 32.
- Declaração de Ajuste Anual Original, fls.55 a 63.
- Declaração de Ajuste Anual Retificadora, fls. 33 a 41.
- Consultas DIRF, fl. 54.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria relativas às contribuições à previdência privada efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 não se sujeitam à tributação pelo imposto de renda, tendo o contribuinte o direito de pleitear na declaração de ajuste anual a restituição do imposto sobre eles indevidamente retido na fonte; todavia, com relação aos contribuintes que se aposentaram entre os anos de 2008 e 2012 (em razão da observância do prazo decadencial) e que receberam os rendimentos em questão, com a indevida retenção do IR, deverão pleitear sua restituição mediante retificação das DIRPF correspondentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 08/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) inexistência de omissão em razão dos rendimentos, objeto do lançamento, serem isentos

b) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto

c) pedido de restituição de retenção indevida

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:*

Voto

A impugnação é tempestiva. Atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

O argumento do contribuinte que ocorreu incorreção ao ser mencionada na Notificação de Lançamento a IN nº 1.434/2013 procede. Realmente, a presente notificação faz menção incorreta da IN nº 1.434/2013, visto que realmente o correto seria a IN nº 1.343 de 05 de abril de 2013. Verifica-se que houve um erro de digitação, invertendo-se os dígitos. Entretanto, tal equívoco não impediu o contribuinte de compreender a infração, pois a impugnação apresentada demonstra que a Notificação de Lançamento cumpriu sua função de informar ao contribuinte os fundamentos do lançamento e o caminho lógico-dedutivo seguido pela autoridade fiscal. Tanto é que o impugnante demonstra conhecer, às minúcias do lançamento contra ele efetuado, impugnando o fato corretamente evidenciando que não sofreu qualquer prejuízo. Portanto, o vício na fundamentação legal da infração será considerado sanado.

A Fundação dos Economistas Federais - Funcef informou na DIRF (fl. 54) ter pago ao contribuinte, no ano-calendário 2012, os seguintes valores de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual: R\$ 76.399,92, com IRRF de R\$ 11.721,60, a título de rendimentos do trabalho assalariado.

Na DIRPF 2013 original (fls. 55 a 63), transmitida em 16/04/2013, o contribuinte informou esses rendimentos exatamente como constam na DIRF. Nessa declaração, ele apurou imposto a pagar de R\$ 3.276,87, recolhido em quota única em 30/04/2013, conforme extrato de fl. 30.

Na DIRPF 2013 retificadora (fls. 33 a 41), transmitida em 14/08/2013, o contribuinte reduziu os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual do trabalho assalariado recebidos da Funcef de R\$ 76.399,92 para zero, e incluiu a diferença na ficha "Rendimentos isentos e não tributáveis". Nessa declaração, ele apurou imposto a restituir de R\$ 12.122,25.

O contribuinte assim procedeu após ter recebido o documento de fls. 78/81, denominado "Extrato de Contribuição", emitido em 16/09/2013, no qual a Funcef discrimina todas as contribuições por ele efetuadas a seu plano de aposentadoria complementar no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

A emissão desse documento ocorreu em cumprimento às determinações da IN RFB nº 1.343, de 05/04/2013, cujo escopo é apresentado em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O art. 3º dessa instrução normativa, por sua vez, assim dispõe:

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha "outros (especifique)" da ficha

“Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento;

II - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular” ou da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes”, se for o caso;

b) informar o montante de que trata a alínea “a” na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento; e

c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

§ 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado, na forma prevista no art. 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

§ 2º Adotados os procedimentos previstos nos incisos I e II do caput e restando saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas DAA dos exercícios futuros, até o seu exaurimento.

§ 3º Para o cálculo do montante a ser excluído de tributação, a RFB disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 4º Para elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados os Programas Geradores da Declaração (PGD), na mesma forma de tributação utilizada e demais orientações, relativos aos exercícios de que trata o inciso II do caput.

§ 5º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído será objeto de restituição automática, por meio dos lotes mensais de restituição do IRPF, a serem disponibilizados na rede bancária.

§ 6º Se a retificação resultar em redução de imposto já pago na declaração original, a restituição ou a compensação do imposto pago indevidamente deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 3º.

§ 7º O pagamento da restituição ou do imposto pago indevidamente será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês de maio do exercício correspondente ao da declaração, ou a partir do mês subsequente ao do pagamento, até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte na rede bancária.

§ 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário e ao regime de que trata a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, no período a que se refere o caput, deverão ser pleiteadas por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Conforme se constata à fl. 78, o contribuinte recebeu o primeiro pagamento de complementação de aposentadoria pela Funcef em 20/11/2008. Assim, e tendo ele efetuado contribuições a entidade de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, enquadra-se na situação a que se refere o art. 3º acima transcrito.

Conforme se constata às fls. 80/81, a Funcef informa que o valor total atualizado até 12/2008 das contribuições do contribuinte referentes ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995 é igual a R\$ 70.365,81, correspondem aos salários normais (janeiro a dezembro), mais R\$ 8.826,92 correspondem aos décimos terceiros salários.

O décimo terceiro salário, como se sabe, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte (art. 16, inciso III, da Lei nº 8.134/1988), não se sujeitando, assim, ao ajuste anual. Por essa razão, o § 8º da IN RFB nº 1.343/2013 determina expressamente que a restituição referente a esse rendimento deverá ser pleiteada por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo.

Assim, ele tem, em tese, o direito de excluir dos rendimentos tributáveis o valor máximo de R\$ 70.365,81.

Em relação ao ano calendário que o contribuinte deve retificar sua DIRPF, vale fazer um breve histórico dos fatos.

Até 01/01/1996, data do início da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada estavam sob a égide da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que estabelecia:

“Art.6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio tenham sido tributados na fonte.”

Assim, até esta data, os beneficiários de previdência privada, na hipótese dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade que já tivessem sido comprovadamente tributados na fonte, não teriam que oferecer à tributação os valores dos benefícios.

Já o art. 31 do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 7.751/89, esclarecia que:

“Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;”

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, infere-se que a isenção estava condicionada a dois requisitos: (1) que o ônus tivesse sido do contribuinte e (2) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte.

Entretanto, a partir de 01/01/1996, a legislação de regência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sofreu significativas alterações com a edição da Lei nº 9.250/95, que assim dispôs:

“Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....;

VII – os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.”

O art. 33 desta mesma lei estabeleceu de modo inequívoco a natureza tributável dos resgates de previdência privada:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

A Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, prevê:

“Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Após longos anos de discussão, o STJ pacificou a matéria reconhecendo o direito à isenção do IRPF sobre os valores oriundos das contribuições ora analisadas, sendo que, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, finalizou a questão nos seguintes termos:

“RECURSO REPETITIVO. IR. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA.

No julgamento de recurso repetitivo (Lei n. 11.672/2008 e Res. n. 8/2008-STJ), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995. Confirmou-se também que, na repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Res. n. 561/2007-CJF: a ORTN de 1964 a fevereiro de 1989; a OTN de março de 1986 a dezembro de 1988; o IPC de janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC de março a novembro de 1991; o IPCA (série especial) em dezembro de 1991; a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e a Taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Destacou o Min. Relator que o recurso é o do art. 543-C do CPC, assim, daqui para frente, poder-se-á julgar, monocraticamente, os casos semelhantes e, em relação aos casos que não estão distribuídos, a própria Presidência do Tribunal poderá julgar dentro dessa linha. Precedentes citados: EREsp 643.691-DF, DJ 20/3/2006; EREsp 662.414-SC, DJ 13/8/2007; EREsp 500.148-SE, DJ 1º/10/2007; EREsp 380.011-RS, DJ 2/5/2005; EREsp 912.359-MG, DJ 3/12/2007, e EREsp 500.148-SE, DJ 1º/10/2007. REsp 1.012.903-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/10/2008.”

O STJ ainda pacificou o entendimento de que a apuração dos valores recolhidos no período de isenção, devidamente atualizados, deveria gerar um crédito a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, ou seja, dos proventos recebidos a título de complementação. Assim, os valores das contribuições atualizadas serviriam para abater dos rendimentos ano a ano, utilizados como base para calcular o IR, até seu esgotamento total.

Tal entendimento é assim exposto no acórdão do STJ:

“Efetivamente, compreendo que as decisões tomadas na linha da jurisprudência desta casa, sobrelevadas na forma do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008, não podem gerar a não-incidência permanente do imposto de renda sobre os benefícios de prestação continuada a serem recebidos.

É necessário que em sede de liquidação de sentença ou no seu cumprimento fique delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o bis in idem foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então. Isto foi feito pela Corte de Origem conforme transcrição colhida das fls. 77/78, nos seguintes termos:

“Em decisões mais recentes, relativas a esta questão, visando esclarecer e reduzir dúvidas que possam surgir no momento da execução, temos efetuado uma minuciosa explicação sobre a forma de apuração do indébito. É o que faremos a seguir.

O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo.

Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo.

Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00.

No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00.

A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido. Existindo valores depositados em juízo, os valores a restituir poderão ser levantados pela parte autora, diretamente da conta judicial.

Deve-se, no entanto, observar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se prescrito (se reconhecido), deve ser abatido do crédito o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

Cabe, ainda neste tópico, uma importante explicitação. No nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até

a efetiva restituição, (...)." (Resp n.º 1.086.148 – SC. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. j. 15/04/2010, DJU 05/05/2010). (Meus grifos)

De maneira a regulamentar a situação no âmbito administrativo, a RFB publicou a IN RFB 1.343, de 05/04/2013.

Seguindo o que foi pacificado no STJ, a referida IN reconhece o direito a isenção do IR sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Com relação aos contribuintes que se aposentarem a partir de 01/01/2013, a IN informa que a fonte pagadora fica desobrigada da retenção do IR relativo aos valores supra mencionados, devendo esses últimos, ser abatidos da complementação de aposentadoria recebida, mês a mês, até se exaurirem.

Já com relação aos contribuintes que se aposentaram entre os anos de 2008 e 2012 (em razão da observância do prazo decadencial) e que receberam os rendimentos em questão, com a indevida retenção do IR, poderão pleitear sua restituição mediante retificação das DIRPF correspondentes, informando-os como rendimentos isentos e não tributáveis.

Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído será objeto de restituição automática, por meio dos lotes mensais de restituição do IRPF, a serem disponibilizados na rede bancária. Se a retificação resultar em redução de imposto já pago na declaração original, a restituição ou a compensação do imposto pago indevidamente deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Aqueles contribuintes que tiverem ação judicial em curso que vise o afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, poderão optar por receber os valores na forma prevista na IN, desde que, antes da apresentação das declarações ali previstas, desistam expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a referida ação judicial.

Acontece que o contribuinte como recebeu, no presente caso, o primeiro pagamento de complementação de aposentadoria pela Funcef em 20/11/2008, fl. 78, ele deveria ter retificado a Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2008, dentro do prazo decadencial, seguindo-se ordem cronológica, nos termos do art 3º inciso II da IN RFB n.º 1.343, de 05/04/2013, e não na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2012.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Acrescento que a Unidade Preparadora deverá verificar o recolhimento constante (e-fls. 30) e, se for o caso, alocá-lo a esta notificação de lançamento.

Conclusão

Portanto, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura